



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26/03/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13076.000060/90-66

Sessão : 27 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.559

Recurso : 96.860

Recorrente : OSVALDO FERNANDES GUERRA

Recorrida : DRF em Uruguaiana - RS

ITR - Não havendo comprovação pelo recorrente que o imóvel questionado seja o mesmo já cadastrado no INCRA por mais de uma vez, há de se negar provimento ao recurso interposto (Imóveis ns.º 901.024.704.377-0 e 901.180.102.989-7) - **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSVALDO FERNANDES GUERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava, Luiz José de Souza (Suplente).

jm/val-hr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13076.000060/90-66

Acórdão : 202-08.559

Recurso : 96.860

Recorrente : OSVALDO FERNANDES GUERRA

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO**

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É certo que todas as oportunidades foram conferidas ao recorrente para provar que os dois imóveis cadastrados eram a mesma área de terra; tanto que, havendo dúvidas, foi baixado os autos em diligência, conforme o constante no presente processo, sendo o recorrente intimado conforme o que consta às fls. 56, *in-fine*, e não atendeu à solicitação.

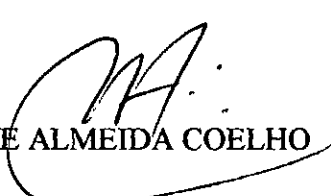
Não há como possa desacolher a Decisão *a quo* de fls. 29 e 30, posto que bem examinou a matéria, e, a nosso ver, decidiu dentro do permissivo legal.

Entendo que o solicitado nas razões de Recurso de fls. 34 e 35, cabia, como cabe ao recorrente fazer as provas que o mesmo alega. Pois a nosso ver, não temos obrigação de coletar provas para quem quer que seja; mesmo assim, para clarear dúvidas, baixamos o processo em diligência para esclarecimentos, mas nada veio que pudesse mudar a decisão de fls. 29 e 30 proferida pela autoridade fiscal.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, conheço do recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO